



Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO

Contrato nº 234/2023, Processo Licitatório nº 042/2023, Tomada de Preço nº 007/2023.

Contratada: PB CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº: 43.914.098/0001-03.

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL ERMÍNIO BRITO NO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE – PA.

Ocorre que em, 06 de setembro de 2024, chegou a essa assessoria jurídica pedido de parecer, referente ao aditivo de prazo para execução da obra Referente ao contrato nº234/2023 referente ao processo nº 042/2023, tomada de preço nº 007/2023., celebrado entre Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte e a empresa PB CONSTRUTORA EIRELI.

O art. 125 da Lei 14.133/2021 possui redação equivalente à do § 1.º do art. 65 da Lei 8.666/1993. No entanto, a Lei 14.133/2021 traz uma abordagem diferente do tema.

Na sistemática da Lei 14.133/2021 o limite de 25% (ou de 50% em caso de reforma) somente se aplica nas hipóteses de alteração unilateral quantitativa. E ainda assim pode ser afastado o referido limite em casos pontuais que estejam robustamente fundamentados. Não incide nas alterações bilaterais de qualquer espécie, que superem os referidos limites.

Eis letra da lei:



Procuradoria Municipal

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)''

Ocorre que houve a necessidade de aumentar o valor para cobrir alguns gastos com materiais e serviços. Conforme justificativa anexo ainda que estes gastos adicionais, não estavam inclusos no orçamento inicial.

Também foi justificado que foi necessário o aumento de serviços de mão de obras como também o aumento em materiais para conclusão de piso, como a granitina, e sistemas para o manejo de resíduos, entre outros, o que ocasionou este aumento em questão.

Passo análise da documentação apresentada:



Procuradoria Municipal

Verifico que Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos: i) justificativa, ii) Atestado pelo quarto boletim de medição, iii) Parecer Favorável da equipe de Engenharia Municipal, aceite da empresa e certidões fiscais.

Passamos a análise.

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou



Procuradoria Municipal

mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites á atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir, manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

IV CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio do melhor interesse publico, nao parece viavel paralisar a obra principalmente na fase que se encontra o processo, uma vez que o particular demostrou que a obra se encontra em andamento. Assim, **OPINO PELO ACOLHIMENTO** do parecer da equipe de engenharia e justificativa apresentada, tendo em vista que o interesse publico na conclusão da obra.

Portanto, esta Assessoria Jurídica, entende que é **possível** o aditivo de valor, para continuidade da obra, do Contratos Administrativos nº 234/2023, decorrente do Tomada Preço nº 007/2023.

É o parecer.



Procuradoria Municipal

Cumaru do Norte-PA, 09 de setembro de 2024.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico